

Questão Discursiva 03153

Considerando-se os fundamentos ético-filosóficos e constitucionais do direito ambiental brasileiro, responda justificadamente:

a) Qual o vínculo entre a normatividade do direito ambiental (forma) e as relações de consumo e estruturais da sociedade brasileira (conteúdo) e a necessidade de suas transformações, para a busca de um novo paradigma ético?

b) Qual o fundamento constitucional do fim redistributivo do direito ambiental e quais suas consequências para a exploração ambiental da propriedade privada e da responsabilidade civil pelos danos dela decorrentes?

Resposta #004005

Por: Anderson Lopes 10 de Abril de 2018 às 15:00

A) A consciência da proteção do meio ambiente em relação as atividades econômicas (art. 170, inciso VI, da CF88), ao cumprimento de sua função social da propriedade urbana e rural (arts. 1228, do CC/02 e 186, II, da CF88), da colaboração no meio ambiente do trabalho (art.200, VIII), bem como o direito básico do consumidor e sua repressão contra publicidade abusiva (arts. 6, IV c/c 36, p.2, do CDC), são exemplos que dão suporte a um novo paradigma ético do direito ambiental no ramo do consumo em que a sociedade brasileira atualmente se insere, diante de inconstantes modificações conforme as transformações sociais.

B) O fundamento constitucional do fim redistributivo do direito ambiental se encontra no art. 225, parágrafo, 2o, da CF88, em que expressa o princípio da poluidor reparador, ou seja, aquele que poluir o meio ambiente em que se insere fica obrigado a recuperá-lo de acordo com as normas legais atinentes ao prejuízo causado. É dizer, ao mesmo tempo que usa o meio ambiente para si mesmo, por meio da redistribuição concedida pela CF, possui a obrigação de repará-lo.

No entanto, insta salientar que tal uso da propriedade pode causar danos ao meio ambiente capazes de gerar responsabilidades ao usuário/poluidor, seja ele pessoa física ou jurídica, conforme atual jurisprudência pacífica do STF e STJ, na orbita penal e administrativa, sem prejuízo da civil (art. 225, p.3o, da CF88, c/c com art. 4, VII, a lei 6938/81 c/c art. art. 3o da lei 9606/98).

Resposta #004082

Por: Sniper 2 de Maio de 2018 às 23:08

a)

As normas de direito ambiental visam a proteção do meio ambiente, o consumo advindo das relações de consumo deve ser regido pelas regras e princípios protetivos ambientais.

Desse modo, as estruturas da sociedade brasileira precisa constantemente mudar para uma atitude ética de preservação ambiental.

Pois, caso contrário não será possível o desenvolvimento humano em um mundo degradado por um consumo desenfreado.

b) O fim redistributivo do direito ambiental significa que quem polui deve pagar pela degradação, o art. 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988 é o fundamento constitucional do fim redistributivo.

A propriedade privada é o direito que a pessoa tem de utilizar algo de forma exclusiva, todavia isso não significa que poderá agir de forma irresponsável em relação ao ambiente.

Por isso, as consequências para a exploração ambiental da propriedade privada é responsabilidae na esfera penal, administrativa e civil, seja ele pessoa física ou jurídica, é o que afirma a jurisprudência do STF e STJ.

(Art. 3 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, Art. 4, inc. VII ?lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6938/81 e Art. 225, §3 da CF/88

Resposta #004121

Por: Jessica Raniero Tiberly 15 de Maio de 2018 às 12:10

a) Existe grande conexão entre a Estrutura Econômica do mundo atual e o Direito, notadamente em relação à proteção do meio ambiente e ao direito ambiental, que encontram-se interligados com os sistemas de produção, consumo e organização social. Neste quadro, nota-se que a grande expansão do mercado de produção, que muitas vezes se dá com a utilização de recursos ambientais de interesse coletivo, gera a problemática entre a apropriação privada dos recursos e o meio ambiente coletivo.

Assim, diante do cenário acima narrado, o Direito ambiental deve estabelecer normas que disciplinem a produção e o consumo, a fim de reduzir os impactos negativos que destroem as condições ambientais e geram prejuízo para toda a estrutura social.

Portanto, na relação entre normatividade do direito ambiental (forma) e as relações de consumo e estruturais da sociedade brasileira (conteúdo), o Direito Ambiental deve ser analisado à luz de uma ordem jurídica que englobe sua estruturação econômica, evitando que o exacerbado modelo de consumo atual entre em colidência com as possibilidades de exploração dos recursos naturais e democratize a divisão das riquezas produzidas, garantindo-se assim a sustentabilidade ambiental.

b) O fundamento constitucional do fim redistributivo do direito ambiental é a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, art. 170, III e VI e 186 da CRFB/88), sendo inclusive um princípio que regula a ordem econômica, que deve ser atendida, sob pena de tornar-se ilegítima. Assim, a Constituição, juntamente com o Código Civil (art. 1228, §1º) instituem um regime de exploração da propriedade que deve ser realizado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, observando normas ambientais e preservando a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, entre outros.

Desta maneira, o regime constitucional de propriedade e de sua função sócio-ambiental, antes fundamentado em um sistema desenfreado e irrestrito de exploração, é condicionado agora ao aproveitamento racional e adequado de recursos naturais, à preservação do meio ambiente, ao bem estar de proprietários e trabalhadores, gerando uma grande alteração no paradigma de exploração da propriedade.

É imperioso ressaltar que a referida alteração de paradigma irradia efeitos em todo o ordenamento jurídico, tais como a responsabilidade objetiva por danos ambientais, inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente, realização de audiências públicas em hipóteses que regem o tema, exigências mais rigorosas para a concessão de licenciamentos ambientais, entre outros.

Por fim, vale destacar que a finalidade redistributiva do direito ambiental (art. 170, VI e 186 II CRFB/88), enseja a redistribuição dos benefícios e custos ambientais, impedindo que a destruição do meio ambiente venha a ser uma usurpação indevida de recursos ambientais, em razão da qual os benefícios são aferidos por poucos e os custos socializados entre toda a sociedade.